



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 376-18.
2012.6.19.0037 – CLASSE 6 – SÃO JOÃO DA BARRA – RIO DE JANEIRO**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravantes: Alberto Dauaire Filho e outros

Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros

Agravada: Coligação São João da Barra Não Pode Parar

Advogados: Priscila Nunes Ribeiro Marins e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal Superior que o prazo para oposição de recurso, ainda na origem, nas representações com base no descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas, de acordo com o § 8º do art. 96 do referido diploma legal. Precedentes.
2. Incabível a abertura da via especial com base em afronta a artigo de regimento interno, pelo fato de que, nos termos da Súmula 399 do STF, tal diploma não se enquadra no conceito de norma federal, não se sobrepondo à regra contida na Lei das Eleições. Precedentes.
3. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide na espécie, como dito na decisão agravada, a Súmula 83 do STJ.
4. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Tribunal da Cidadania.
5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de outubro de 2013.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por ALBERTO DAUAIRE FILHO, ANTONIO MANOEL MACHADO MARIANO e WINSTER HENRIQUE EDUARDO de decisão que negou seguimento a agravo visando ao destrancamento de recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, desprovendo regimental contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso eleitoral para reformar sentença, aplicou em desfavor de cada um dos Agravantes a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, o mínimo legal) pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, veiculada em programa de rádio.

A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento por duas razões: a) impossibilidade de abertura da via especial eleitoral com base em violação a artigo de regimento interno de tribunal regional eleitoral; e b) manutenção da decisão que inadmitiu o recurso especial por estar em consonância com o entendimento desta Corte de que o prazo para recurso nas representações com base no descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 horas, incidindo na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental, os Agravantes reiteram que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento diverso do assentado na decisão agravada no que tange ao prazo para interposição do recurso.

Citando ementas de julgados, além de trechos de decisões monocráticas proferidas por membros deste Tribunal, asseveram, *in verbis* (fl. 357):

Aplicando-se corretamente o artigo 258 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 111 do Regimento Interno desta Corte Regional, deduz-se facilmente que o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática do relator foi manejado tempestivamente. Soma-se aos argumentos acima expendidos, que em se tratando de agravo regimental, deve prevalecer o prazo



estabelecido pelo artigo 258 do Código Eleitoral, sobre a regra do artigo 96, § 8º, da Lei 9.504/97 [...].

Nesse contexto, o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em consonância com a regra disposta no artigo 258 do Código Eleitoral, estabeleceu o prazo especial para interposição de agravo regimental em 3 (três) dias.

Afirmam que, da análise do disposto no art. 96, inciso I e § 8º, da Lei nº 9.504/97 depreende-se que o prazo de 24 horas refere-se à interposição de recurso "contra a decisão dos juízes eleitorais nas eleições municipais" (fl. 358).

Requerem seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, seja submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Eis o teor da decisão agravada, *litteris* (fls. 345-349):

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA SÃO JOÃO DA BARRA NÃO PODE PARAR em desfavor de ALBERTO DAUAIRE FILHO, WINSTER HENRIQUE EDUARDO, RÁDIO O DIÁRIO FM, ANTONIO MANOEL MACHADO MARIANO e MANOEL FRANCISCO BARRETO, sendo os dois primeiros candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vereador do Município de São João da Barra nas eleições de 2012, sob a alegação de veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio de transmissão de programa de rádio, em afronta ao art. 36 da Lei nº 9.504/97.

A representação foi julgada improcedente pelo juiz eleitoral, tendo sido interposto recurso eleitoral perante o TRE/RJ. Em decisão monocrática, o relator proveu parcialmente o recurso, no sentido de reformar a sentença de mérito para aplicar a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 em seu mínimo legal, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



A Corte Regional negou provimento ao recurso dos Agravantes e manteve a decisão monocrática, por entender estar caracterizado “[...] o uso indevido do meio de Rádio para veicular programa tendencioso, a extrapolar o mero caráter informativo” (fl. 262, verso).

Inadmitido o recurso especial interposto em razão da ausência do pressuposto de recorribilidade da tempestividade, os autos ascenderam a esta Corte por meio do presente agravo de instrumento.

De início, como bem lançado no parecer ministerial, ressalto ser incabível a abertura da via especial eleitoral com base na alegada violação ao art. 111 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Nesse sentido:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual.

2. É incabível recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional eleitoral.

[...]

Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe nº 36.151/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJe* 23.6.2010; sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM EM TRÊS DIAS. EXTEMPORANEIDADE. PRAZO DE 24 HORAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA DE REGIMENTO INTERNO. SÚMULA Nº 399/STF.

[...]

2. Suposta violação a norma contida em Regimento Interno de Tribunal não atende a pressuposto de admissibilidade do recurso especial eleitoral, porquanto, nos termos da Súmula nº 399 do STF, tal diploma não se enquadra no conceito de norma federal (STJ, AgRg no Ag 641363/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJ* de 13.2.2006; STJ, REsp 512167/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, *DJ* de 23.5.2005; STJ, AgRg no Ag 325695/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, *DJ* de 31.3.2003).

[...]



4. A jurisprudência desta Corte admite o reconhecimento de intempestividade reflexa dos recursos subsequentes ao recurso interposto extemporaneamente (AgR-REspe 32.118/MS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 2.9.2009; REspe 26.904/RR, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 12.12.2007), o que, no caso, ocorre diante da oposição extemporânea de embargos declaratórios na origem que não interromperam o prazo para a interposição dos demais recursos, entre eles o recurso especial eleitoral (STJ, AgRg no REsp 799.457/DF, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* 26.10.2009; STF, RE 23.9421 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* 7.12.2000).

5. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10.007/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, *DJe* 10.2.2010; sem grifo no original)

De todo modo, não merece reparos o *decisum* que inadmitiu o recurso especial. Isso porque é entendimento pacífico deste Tribunal Superior que o prazo para oposição de recurso nas representações com base no descumprimento da Lei nº 9.504/97 é, realmente, de 24 horas. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS. DECISÃO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 -O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica aos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional. Precedentes.

2 -Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Por consequência, o recurso especial interposto pela agravante padece de intempestividade reflexa.

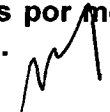
3 -Cabe ao TSE a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, como também, o exame de eventual intempestividade reflexa.

4 -Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.532/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, *DJe* 25.2.2010; sem grifo no original)

ELEIÇÕES 2010. DECISÃO. JUIZ AUXILIAR. RECURSO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

1. As decisões proferidas por juízes auxiliares, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 são atacáveis por meio de recurso a ser interposto no prazo de 24 horas.



2. Recurso intempestivo não conhecido.

(AgR-Rp nº 3569-54/DF, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, publicado na sessão de 16.11.2010; sem grifo no original)

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleição municipal. Embargos de declaração. Intempestividade.

1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que o recurso contra decisão, em sede de representação, deverá ser apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

2. Conforme já decidiu este Tribunal, esse prazo incide, inclusive, em relação ao recurso dirigido à Instância superior, entendimento que, conseqüentemente, se aplica aos embargos opostos em face da respectiva decisão.

3. É de 24 horas o prazo para embargos opostos em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação por propaganda eleitoral irregular.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 10.886/PR, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 11.2.2010)

Visto que a matéria está assentada na jurisprudência desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula 83 do STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Registre-se ainda que a orientação do STJ é de que esse enunciado não se restringe ao recurso especial interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles interpostos por afronta a lei.

Portanto, a conclusão da decisão agravada se mostra irrepreensível no sentido de que o recurso especial padece de intempestividade reflexa, não se admitindo, por consequência, o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo.

As argumentações expendidas no regimental não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida, mormente no que se refere à incidência da Súmula 83 do STJ no caso dos autos, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



De acordo com o que firmado na decisão ora agravada, deve-se manter a inadmissibilidade do especial dada sua intempestividade por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto ao prazo para interposição de recurso, na origem, das representações com base no descumprimento da Lei das Eleições, conforme o § 8º do art. 96 do referido diploma legal.

Destaco da decisão que inadmitiu o especial, *in verbis* (fl. 300):

[...] verifico dos autos que a decisão do Juiz Relator que proveu o recurso eleitoral foi publicada no Diário da Justiça do dia 14.12.2012 (fl. 242), tendo sido impugnada pelo agravo interno de fls. 248-257, interposto no dia 19.12.2012 (fl. 248), após o prazo recursal de **24 horas estabelecido no § 8º do artigo 96 da Lei nº 9.504/97**, estando equivocada, portanto, a certidão de fl. 258.

08. Revela-se importante esclarecer que o prazo recursal previsto no artigo 96, § 8º, da Lei das Eleições, em razão de sua especialidade, afasta a incidência do prazo genérico de 3 (três) dias do artigo 258 do Código Eleitoral, inclusive nos recursos interpostos perante os Tribunais Regionais Eleitorais. (sem grifos no original)

A decisão agravada na origem faz menção, ainda, aos seguintes precedentes desta Corte Superior:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Eleição municipal. Embargos de declaração. Intempestividade.

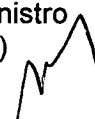
1. O art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que o recurso contra decisão, em sede de representação, deverá ser apresentado no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

2. Conforme já decidiu este Tribunal, esse prazo incide, inclusive, em relação ao recurso dirigido à instância superior, entendimento que, conseqüentemente, se aplica aos embargos opostos em face da respectiva decisão.

3. É de 24 horas o prazo para embargos opostos em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação por propaganda eleitoral irregular.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 10.886/PR, Rel. Ministro **ARNALDO VERSIANI**, DJe 11.2.2010; sem grifos no original)



AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. CONDUITA VEDADA A AGENTE POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O prazo para oposição de embargos contra acórdão regional, em feitos atinentes às eleições estaduais ou federais, que aprecia recurso diante de decisão judicial em representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, é de 24 horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo (Precedentes TSE).

II - Os embargos extemporâneos não interrompem o prazo para a interposição do recurso.


III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 11.264/MG, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 14.4.2010; sem grifo no original)

Reitero que incide na espécie a Súmula 83 do STJ, mormente porque os precedentes trazidos nas razões do regimental não guardam similitude fática com o caso dos autos: tanto o AI nº 10900/SC, de relatoria da Min^a CÁRMEN LÚCIA, quanto o Ag nº 1.336/SP, de relatoria do Min. EDSON VIDIGAL – citado na decisão monocrática proferida no REspe nº 2140-41/AM, de minha relatoria –, referem-se ao prazo de **três dias para a interposição de recurso especial**, que obedece às disposições constantes do art. 276 do Código Eleitoral.

Da mesma forma, repito ser incabível a abertura da via especial com base em afronta a artigo de regimento interno devido ao fato de que, nos termos da Súmula 399 do Supremo Tribunal Federal, tal diploma não se enquadra no conceito de norma federal.

Utilizando-me do mesmo argumento, afasto a alegação dos Agravantes de que o retrocitado artigo do Regimento Interno do TRE do Rio de Janeiro teria estabelecido “prazo especial para interposição de agravo regimental em 3 (três) dias” (fl. 357), por ser cediço que disposição de regimento não pode se sobrepor a regra contida na Lei nº 9.504/97.

Subsiste, assim, a conclusão do *decisum* agravado por não ter sido abalada pela argumentação trazida no regimental, impondo-se a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Tribunal da Cidadania, *litteris*: 

É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ. CANDIDATO. VISUAL UNITÁRIO. *OUTDOOR*. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões dos recursos denegados.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 3758-32/GO, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 26.5.2011)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Prefeito eleito. Cassação. Captação ilícita de sufrágio. Oferta de dinheiro em troca de voto dias antes das eleições. Acórdão baseado em depoimentos de pessoas suspeitas (art. 405, § 3º, inc. IV, do Código de Processo Civil), e também em gravação ambiental. Possibilidade (art. 405, § 4º, do Código de Processo Civil). Princípio da persuasão racional (art. 131 do Código de Processo Civil). Provas consistentes.

[...]

2. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos adotados na decisão agravada, assim como a mera reiteração das razões do recurso especial, inviabilizam o conhecimento do agravo regimental (Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

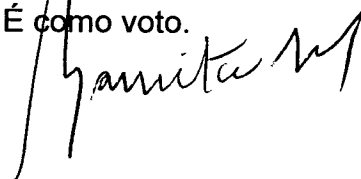
3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 769-84/SC, Relª Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.4.2011)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 376-18.2012.6.19.0037/RJ. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravantes: Alberto Dauaire Filho e outros (Advogados: José Olímpio dos Santos Siqueira e outros). Agravada: Coligação São João da Barra Não Pode Parar (Advogados: Pryscila Nunes Ribeiro Marins e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e João Otávio de Noronha, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Henrique Neves da Silva.

SESSÃO DE 29.10.2013.